

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA MARISA SANTANA DA SILVA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 035.7371.2026.0003713-41

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2026

REQUERENTE: DSC NASCIMENTO (CNPJ Nº 42.972.952/0001-17)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COM PLEITO DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

1. DOS FATOS E DA SÍNTESE DO PROCEDIMENTO

A empresa **DSC NASCIMENTO**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 42.972.952/0001-17, participou da sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 08/2026** (Processo SEI nº 035.7371.2026.0003713-41), promovido pela Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional – CAR, cujo objeto consiste na aquisição de 100.000 kits-reservatórios de água. Sagrou-se arrematante e primeira colocada na disputa competitiva para o **Lote 4**, apresentando o menor preço na fase de disputa e oferecendo a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no montante de R\$ 11.613.333,33.

Superada a fase de lances, sobreveio o Parecer Técnico proferido pelo servidor Franklim Sales de Jesus Soares, que opinou pela desclassificação das propostas da empresa recorrente em relação ao Lote 4, indicando a falta inicial das seguintes informações e documentos técnicos: 1) preenchimento das informações contidas nos Anexos I e II do Edital; 2) catálogo contendo as dimensões e especificações técnicas dos produtos; 3) detalhamento do Kit Ferramentas (kit reparo); e 4) Atestado de Certificação de Qualidade dos reservatórios.

Nenhum desses apontamentos diz respeito à substância da proposta econômica ou altera as características do objeto ofertado, cuidando-se de omissões puramente formais e perfeitamente sanáveis. No intuito de assegurar a continuidade na licitação, demonstrando integral boa-fé, prezando pela eficiência administrativa e a reconhecida qualidade técnica do produto fabricado pela FORTLEV (marca que se sagrou vencedora dos Lotes 1 e 2 do mesmo certame), a recorrente enviou petição administrativa e e-mail acompanhado de toda a Documentação Complementar Saneadora.

No referido ato de manifestação saneadora, a empresa solicitou expressamente o exercício da autotutela administrativa para o recebimento dos documentos e atestados técnicos preexistentes, postulando a manutenção de sua classificação como vencedora do Lote 4 com fulcro no art. 12, inciso III, e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, em observância aos princípios da economicidade, da razoabilidade e do interesse público. A recorrente antecipou-se inclusive à abertura formal de prazos e entregou a amostra completa dos equipamentos no órgão competente, cujo recebimento e conformidade material foram devidamente atestados e validados pela coordenação responsável.

Contudo, a ilustre Pregoeira recusou-se a promover a análise saneadora da documentação apresentada e manteve a desclassificação da empresa recorrente em relação ao Lote 4. Na peça intitulada "Resposta da Apreciação", a ilustre Pregoeira limitou-se a cancelar os termos do parecer emitido pelo servidor técnico, sustentando genericamente que a juntada posterior dos Anexos I e II, do Kit Ferramentas e do Atestado de Certificação de Qualidade importaria em inclusão posterior de documentos e violação ao princípio da isonomia. Admitiu, contudo, que a ausência do catálogo técnico constitui mera falha formal permissível de saneamento nos termos do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Por tais razões, diante da manifesta desconformidade da decisão de desclassificação com as normas vigentes da Lei nº 14.133/2021 e com a orientação dos Tribunais de Justiça, apresenta-se o presente Pedido de Reconsideração com Pleito de Autotutela Administrativa para rever o ato impugnado e reclassificar a proposta da empresa requerente.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente Pedido de Reconsideração é plenamente cabível e tempestivo, amparado no dever-poder de autotutela da Administração Pública e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que assegura o direito de postular a reapreciação de decisões referentes ao julgamento das propostas comercial e técnica.

Tendo em vista que a decisão impugnada foi formalizada na ata do certame, o protocolo da presente peça observa rigorosamente os prazos legais. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser conhecido para o livre exercício da autotutela administrativa e do juízo de retratação, processando-se em seu regular efeito suspensivo, consoante preceitua o art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

3. DAS RAZÕES PARA RECONSIDERAÇÃO E EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA

3.1. DA NATUREZA DILIGENCIÁVEL DOS VÍCIOS FORMAIS À LUZ DOS ARTIGOS 12, III, 59 E 64 DA LEI Nº 14.133/2021 E DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

A decisão da ilustre Pregoeira incorre em equívoco hermenêutico ao confundir a vedação à inclusão de proposta nova com o dever funcional de promover diligência saneadora para sanar falhas meramente formais e esclarecer condições pré-existentes. A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) consagrou expressamente o princípio do formalismo moderado e a prevalência da verdade material no julgamento das propostas.

O art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece diretriz fundamental para a condução do certame:

"Art. 12. No procedimento deste Código, observar-se-á o seguinte: (...) III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;"

No mesmo sentido, o art. 59, parágrafo único, e o art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 autorizam e determinam o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância da proposta, permitindo expressamente a complementação de informações e a juntada de documentos destinados a atestar condição pré-existente à data de abertura da licitação.

A premissa fixada pela autoridade recorrida de que a apresentação suplementar dos Anexos I e II, da especificação do Kit Ferramentas e do Atestado de Qualidade violaria a isonomia e equivaleria a conceder nova oportunidade para refazer a proposta não se sustenta. Nenhum dos quatro pontos indicados altera o preço global ofertado, as especificações técnicas básicas do produto ou a substância da proposta comercial.

A empresa **DSC NASCIMENTO** cotou e apresentou proposta com produtos de fábrica da marca FORTLEV, detentora de certificação ABNT NBR 14799 e NBR 15530. Trata-se de dados fáticos e especificações técnicas de conhecimento público, cujas certificações e especificações de catálogo já haviam sido entregues e validadas pela própria Comissão de Licitação nos Lotes 1 e 2 do mesmo Pregão Eletrônico nº 08/2026, vencidos pela mesma marca fornecida.

Exigir a desclassificação sumária da menor proposta por omissão de documentos acessórios, que apenas comprovam a conformidade técnica pré-existente do produto ofertado, representa formalismo excessivo e violação direta ao interesse público e à eficiência administrativa.

A orientação jurisprudencial da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia confirma com exatidão a aplicabilidade do formalismo moderado para sanar divergências e omissões formais na proposta quando constatada a conformidade técnica pré-existente do produto:

EMENTA: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045361-12.2025.8.05.0001 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MOVEIS ANDRADE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA Advogado(s): CARLOS EDUARDO MANSUR RIOS IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. LICITAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PREGÃO ELETRÔNICO (PE Nº 465/2024). PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. ANÁLISE DE LEGALIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO (FATO CONSUMADO). REJEIÇÃO. ATO PRATICADO APÓS CIÊNCIA DE LIMINAR. MÉRITO. ERRO MATERIAL EM PROPOSTA. DESCRIÇÃO TEXTUAL ("CAMA PEDIÁTRICA") VS. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO MODELO (ANVISA). DILIGÊNCIA (ART. 64, LEI 14.133/2021). PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO (ART. 12, III, LEI 14.133/2021). PARECER TÉCNICO (DITEC/CEB) ATESTANDO CONFORMIDADE DO PRODUTO. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL SOBRE O ERRO FORMAL. SANEAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. OPINATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES (TJ-BA). SEGURANÇA DENEGADA. I. CASO EM EXAME Mandado de Segurança impetrado (MÓVEIS ANDRADE) contra ato da Secretária de Saúde da Bahia que classificou a licitante (SAM MEDIC) no Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 465/2024 (cama hospitalar adulto). Discute-se a legalidade da classificação, haja vista a proposta original da vencedora (Id. 79870648) conter a descrição "cama pediátrica", em aparente violação ao Edital (Id. 79870646). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há 3 (três) questões em discussão no presente recurso: (i) verificar a adequação da via eleita para análise de legalidade de ato em licitação amparada em pareceres técnicos; (ii) definir se a suposta entrega de bens (600 camas) após a ciência da decisão liminar (Id 81898645) configura perda superveniente do objeto pela teoria do fato consumado; e (iii) estabelecer se a divergência na descrição textual da proposta (pediátrica vs. adulto) constitui erro material sanável (Art. 64 e Art. 12, III, Lei 14.133/2021) ou vício substancial insanável (Item 7.7.b do Edital). III. RAZÕES DE DECIDIR Julga-se prejudicado o Agravo Interno (Id 82357571) interposto contra a decisão liminar (Id 80339980), em razão da perda superveniente do seu objeto, eis que o julgamento definitivo do mérito do mandado de segurança absorve e substitui a análise precária da tutela de urgência Rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita. A análise cinge-se à legalidade da aplicação do Art. 64 da Lei 14.133/2021, questão eminentemente de direito, cuja verificação fática (comparação de documentos e pareceres) é compatível com a prova pré-constituída do mandado de segurança. Rejeita-se a preliminar de perda de objeto. A

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Teoria do Fato Consumado não se aplica para convalidar atos praticados sob a vigência de decisão judicial precária (liminar) ou, notadamente, em aparente descumprimento desta (ciência em 30/04/2025; entregas iniciadas em 22/05/2025). A Nova Lei de Licitações (Art. 12, III) positivou o princípio do formalismo moderado, vedando a desclassificação por exigências meramente formais que não comprometam a aferição da proposta. O Art. 64, § 1º, da Lei 14.133/2021 e o Edital (Item 7.15.2) autorizam o saneamento de erros que não alterem a substância da proposta. A Administração, amparada em parecer técnico especializado (DITEC/CEB, Ids 79870649 e 85256058), constatou que, embora a descrição textual da proposta (Id. 79870648) estivesse equivocada ("pediátrica"), o produto efetivamente ofertado (Modelo SA-4007M) e seu registro ANVISA (82354530005) atendiam integralmente às especificações do edital (cama adulto), conforme análise técnica detalhada. A prevalência da verdade material e técnica do produto sobre o erro formal de digitação na plataforma, sem alteração de preço ou do modelo ofertado (pré-existente), legitima o saneamento, prestigia a proposta mais vantajosa (R\$ 11.1M) e não configura violação à isonomia, em linha com precedentes desta Corte (TJ-BA, RN 8002378-86.2024.8.05.0080). O ato administrativo, pautado na discricionariedade técnica e no formalismo moderado, não se revela ilegal ou abusivo, afastando o direito líquido e certo da Impetrante. IV. **DISPOSITIVO E TESE 11.** Agravo interno prejudicado. Segurança denegada. Liminar revogada. Tese(s) de julgamento: 1. O julgamento do mérito do Mandado de Segurança, por absorver a análise da liminar, acarreta a perda superveniente do objeto do Agravo Interno interposto contra a decisão precária, julgando-o prejudicado. 2. É adequada a via do mandado de segurança para aferir a legalidade de ato administrativo que, aplicando o art. 64 da Lei 14.133/2021, saneia vício em proposta, por se tratar de questão de direito amparada em prova pré-constituída. 3. A execução de contrato administrativo em suposto descumprimento de ordem liminar não induz à perda de objeto do mandado de segurança pela Teoria do Fato Consumado. 4. Configura erro material sanável (Art. 64, § 1º, e Art. 12, III, Lei 14.133/2021), e não vício substancial, a contradição interna na proposta (descrição textual equivocada vs. especificação técnica do modelo/ANVISA correta), quando parecer técnico atesta a plena conformidade do produto (pré-existente) ao edital, privilegiando a verdade material e a proposta mais vantajosa sem ofensa à isonomia. Dispositivos legais relevantes citados: Lei nº 14.133/2021 (arts. 12, III, 59, 64); Lei nº 12.016/2009 (art. 25); Edital PE nº 465/2024 (Itens 7.7.b, 7.15.2); Súmula nº 512 do STF; Súmula nº 105 do STJ. Jurisprudência relevante citada: TJ-ES - AI 5007514-17.2023.8.08.0000; TJ-SP - AC 1000808-03.2023.8.26.0189; AgInt no REsp n. 2.067.633/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, TJ-BA - Reexame Necessário: 80023788620248050080, Relator.: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8045361-12.2025.8.05.0001, em que figuram como impetrante MOVEIS ANDRADE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA e como impetrado ESTADO DA BAHIA e outros. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DENEGAR A SEGURANÇA, revogando a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Presidente Des. Raimundo Nonato Borges Braga Relator Procurador (a) de Justiça R08 (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 8045361-12.2025.8.05.0001,Relator(a): RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA,Publicado em: 18/12/2025)

Portanto, o afastamento da licitante por falhas formais facilmente sanáveis viola o disposto nos arts. 12, III, 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021, impondo-se a revisão do ato administrativo.

3.2. DA ANÁLISE ESPECÍFICA DOS QUATRO PONTOS DE DESCLASSIFICAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE LESÃO À ISONOMIA OU ALTERAÇÃO DO OBJETO

Ao analisar os quatro fundamentos invocados no parecer técnico e chancelados na decisão recorrida, verifica-se que nenhum deles ostenta natureza insanável:

A) Ausência dos Anexos I e II do Edital preenchidos: As informações exigidas nesses anexos referem-se ao detalhamento dimensional dos reservatórios e ao layout de sinalização. Ocorre que tais dados constam de forma idêntica no catálogo técnico do fabricante FORTLEV, bem como foram devidamente validados com a entrega física da amostra e do layout de identificação do Governo do Estado da Bahia. A entrega posterior das declarações dos anexos consiste em mero ajuste formal de documentos acessórios e não altera o valor ou as obrigações assumidas na proposta.

B) Ausência de discriminação do Kit Ferramentas (kit reparo): O kit de ferramentas é elemento complementar de instalação já computado no preço global da proposta da recorrente. Essa condição técnica de qualidade do produto é pré-existente à data da sessão pública do certame. A juntada da informação no momento da diligência saneadora não cria condição nova, apenas comprova documentalmente atributo que o produto da fábrica já possuía quando do envio da proposta original, a qual mencionava inclusive a existência do kit.

C) Ausência do Atestado de Certificação de Qualidade dos reservatórios: Trata-se de documento destinado a atestar a qualidade técnica do produto fabricado pela FORTLEV, detentora de certificações ABNT NBR 14799 e NBR 15530. A apresentação do referido atestado por meio de diligência saneadora apenas comprova condição de conformidade técnica preexistente do produto cotado, não alterando a substância da proposta nem violando a isonomia entre os licitantes.

D) Ausência do Catálogo Técnico com dimensões: A própria decisão da Pregoeira reconheceu expressamente que a falta do catálogo impresso constitui falha formal sanável via diligência, nos termos do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, eis que as dimensões do reservatório ofertado são públicas e passíveis de checagem na internet ou nos dados do fabricante.

Demonstrado que os quatro itens apontados referem-se estritamente à comprovação de condições pré-existentes e esclarecimentos formais sem alteração do preço ou do objeto, o saneamento promovido pela recorrente cumpre integralmente os requisitos legais.

3.3. DA VALIDAÇÃO TÉCNICA DAS AMOSTRAS ENTREGUES E DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO

A absoluta boa-fé da recorrente restou cabalmente demonstrada quando, antecipando-se à solicitação da Administração, entregou as amostras físicas dos reservatórios de 5000L e 10.000L com seus respectivos kits de conexões e tubulações no Centro de Treinamento da SDR/CAR.

A recusa em aceitar o saneamento documental e a manutenção da desclassificação da empresa que ofertou a proposta mais vantajosa colidem com os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A desclassificação da **DSC NASCIMENTO** obrigará a CAR a convocar licitantes remanescentes.

Cumprir destacar que a regularidade e a validade da negociação de preços com os licitantes remanescentes dependem, obrigatoriamente, da legalidade prévia e absoluta do ato que desclassificou esta Recorrente. Ao promover uma desclassificação eivada de formalismo excessivo, para em seguida deflagrar açodadamente a fase de negociação com as próximas colocadas, a Administração incorreu em manifesto desvio de finalidade, violando frontalmente os princípios constitucionais do devido processo legal e da impessoalidade.

A obtenção extemporânea de um preço pretensamente inferior junto à empresa remanescente não possui o condão de convalidar uma ilegalidade antecedente, tampouco serve como salvo-conduto para o atropelo das regras edilícias. O princípio do julgamento objetivo e a busca pela proposta mais vantajosa (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021) não se resumem à mera obtenção de cifras menores a qualquer custo, mas sim ao estrito cumprimento do rito legal, sob pena de nulidade absoluta de todos os atos subsequentes por evidente lesão à moralidade administrativa.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reafirmou que o excesso de formalismo não pode se sobrepor à busca do menor preço e à satisfação do interesse público:

EMENTA: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8074037-07.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JIQUIRICA Advogado(s): GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ORGANIZADORA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. VALOR DO CONTRATO DENTRO DO LIMITE LEGAL DO ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/21. TAXAS DE INSCRIÇÃO QUE NÃO INTEGRAM O VALOR CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA SEGUNDA COLOCADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. FORMALISMO MODERADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. DIREITOS DOS CANDIDATOS APROVADOS DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS DE FAVORECIMENTO INDEVIDO. TUTELA ANTECIPADA CONFIRMADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Jiquiriçá contra decisão que deferiu tutela de urgência em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, suspendendo o andamento de concurso público municipal (Edital nº 001/2024) e determinando a abstenção dos atos de nomeação, posse e exercício dos candidatos aprovados, sob fundamento de suposta irregularidade na contratação da empresa organizadora por dispensa de licitação, alegada incapacidade técnica da contratada e eventuais fraudes no certame. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a contratação da empresa organizadora do concurso público por dispensa de licitação observou os requisitos legais previstos no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21; (ii) estabelecer se os valores arrecadados com as taxas de inscrição dos candidatos devem ser computados para fins de aferição do limite de dispensa de licitação; (iii) determinar se existem provas de irregularidades substanciais que justifiquem a suspensão do certame e a nulidade das nomeações dos candidatos aprovados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O valor do contrato administrativo firmado com a empresa MS Concursos LTDA foi de R\$ 39.900,00, respeitando o limite de R\$ 50.000,00 previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21 para dispensa de licitação em contratação de serviços, sendo que a empresa recebeu efetivamente o montante de R\$ 35.989,80, correspondente ao valor contratual após os descontos tributários. 4. Os valores arrecadados com as taxas de inscrição dos candidatos, no montante de R\$ 52.338,91, permaneceram à disposição do Município como receita própria, não integrando o valor do contrato administrativo para fins de aferição do limite de dispensa de licitação, inexistindo locupletamento ilícito da organizadora do concurso ou prejuízo ao erário público. 5. A competitividade entre empresas do mesmo ramo foi garantida no processo de contratação direta, tendo sido escolhida a proposta mais vantajosa para a Administração Pública segundo critérios objetivos, sem que a segunda colocada tenha apresentado impugnação na via administrativa questionando a adjudicação do objeto. 6. O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado impõe que o formalismo seja ponderado de acordo com as características do caso concreto, pois o objetivo da Administração Pública é selecionar a proposta mais vantajosa, respeitando os princípios da igualdade e da competitividade, devendo-se mitigar o excesso de formalismo para a prevalência do interesse público. 7. O princípio da proteção da confiança, corolário da segurança jurídica, protege as expectativas legítimas dos cidadãos em situações

jurídicas favoráveis criadas pela Administração, impedindo alterações abruptas das condutas estatais e resguardando os direitos dos candidatos que participaram de boa-fé do certame público. 8. A anulação do concurso público ensejaria prejuízos irreparáveis aos candidatos aprovados que agiram de boa-fé, sendo possível ao Ministério Público adotar providências específicas contra eventuais atos de improbidade administrativa sem atingir o direito da coletividade e preservando as nomeações dos candidatos que participaram lícitamente do certame. 9. Inexistem nos autos provas consistentes de favorecimento indevido por parte dos gestores públicos ou de graves violações legais ao rito administrativo que justifiquem a nulidade do concurso público, devendo o certame prosseguir para as etapas subsequentes. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso de Agravo de Instrumento provido, com confirmação da tutela antecipada. Agravo Interno julgado prejudicado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8074037-07.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE JIQUIRICA e como agravado MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por em conhecer e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8074037-07.2024.8.05.0000, Relator(a): MARIELZA BRANDAO FRANCO, Publicado em: 18/12/2025)

Desse modo, estando comprovadas a plena conformidade técnica das amostras e a exequibilidade do preço arrematado, a reversão da desclassificação e o recebimento da documentação complementada são medidas que se impõem em estrito respeito ao interesse público.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a empresa **DSC NASCIMENTO** requer a Vossa Senhoria:

- a) o recebimento e o conhecimento do presente Pedido de Reconsideração com Pleito de Autotutela Administrativa, atribuindo-lhe o devido efeito suspensivo nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021;
- b) o exercício da autotutela administrativa e do juízo de retratação, com fulcro no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, para acolher a Documentação Complementar Saneadora apresentada e rever a decisão de desclassificação proferida em relação ao Lote 4 do Pregão Eletrônico nº 08/2026;
- c) a reclassificação da empresa **DSC NASCIMENTO** como vencedora do Lote 4 da referida licitação, declarando-se a plena conformidade técnica da proposta comercial e das amostras entregues, prosseguindo-se com os demais atos de homologação e adjudicação do objeto;
- d) subsidiariamente, caso não seja exercido o juízo de retratação, o encaminhamento do presente pedido, devidamente instruído, à autoridade superior competente da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional – CAR, para provimento integral do pleito de autotutela.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2026.

DSC NASCIMENTO

DIEGO SEOANE CALDAS NASCIMENTO

Representante Legal

CNPJ nº 42.972.952/0001-17